



P R E F E I T U R A  
**GRANJA**  
*Melhor para todos*

**LEI Nº 1157/2018, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**INSTITUI O PROCEDIMENTO DE TOMBAMENTO  
PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO  
HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA/CE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A  
SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º.** Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural de Granja os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, assim considerados pela Secretaria Municipal de Cultura, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no art. 3º e seguintes desta Lei.

**Parágrafo único.** Os bens a que se refere este artigo somente passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural, para os efeitos desta Lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo, procedendo-se a partir de então a averbação no Cartório de Registro de Imóveis onde o bem estiver registrado.

**Art. 2º.** O tombamento de bens de propriedade de pessoa natural ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

**§1º.** O tombamento será voluntário se o proprietário espontaneamente oferecer o bem ao tombamento ou anuir, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega, à notificação que receber para inscrição do bem no competente Livro de Tombo.

**§2º.** Será compulsório o tombamento quando o proprietário não responder a notificação no prazo do parágrafo anterior ou quando no mesmo prazo, apresentar impugnação escrita à inscrição do bem a tomar.



P R E F E I T U R A  
**GRANJA**  
*Melhor para todos*

**§3º.** Se houver impugnação, a Secretaria de Cultura poderá contrapô-la no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será o processo submetido à consideração do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, com o parecer deste, à decisão do Chefe do Poder Executivo.

**§4º.** Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado. Caso contrário, lavrar-se-á o ato normativo ordenando o tombamento definitivo.

**§5º.** Tratando-se de tombamento compulsório, a inscrição terá efeito a contar do instante de sua notificação ao proprietário e somente se suspenderá esse efeito no caso previsto na primeira parte do §4º deste artigo.

**§6º.** O tombamento de bens do domínio do Município independe de notificação e será feito pelo Secretário da Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, solicitando diretamente ao Chefe do Poder Executivo, procedendo-se à inscrição se a decisão deste for favorável.

**§7º.** Se o bem for de propriedade do Estado, da União ou das pessoas jurídicas que compõem os Entes Federativos respectivos, a Secretaria Municipal de Cultura, depois de ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, promoverá as medidas necessárias para que o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN decida a respeito do tombamento.

**Art. 3º.** A disposição, uso e gozo dos bens inscritos no Livro de Tombo estão sujeitos às restrições da legislação estadual e federal referente ao assunto e às decorrentes da presente Lei.

**§1º.** Na alienação dos bens tombados de propriedade de pessoa natural ou jurídica de direito privado, o Município terá a preferência e, para tanto, o proprietário a este o oferecerá por escrito pelo preço de avaliação técnica comparado ao de alienação para que dentro de 90 (noventa) dias declare a sua opção.

**§2º.** O direito de preferência não impede o proprietário de gravar com ônus real o bem tombado.

**§3º.** Os bens tombados não poderão, em caso algum, serem demolidos ou mutilados, nem, sem prévia licença da Secretaria Municipal de Cultura, serem reformados, pintados ou restaurados, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado e sem prejuízo das sanções civis e penais previstas no Código Penal.



P R E F E I T U R A  
**GRANJA**  
*Melhor para todos*

**§4º.** Sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer demolição ou construção que lhe impeça a visibilidade ou que tenha potencial risco de lhe causar danos, nem nela colocar anúncio ou cartazes, sob pena de ser mandado demolir ou embargar a obra; ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

**§5º.** Tratando-se de bens tombados pertencentes ao Município responderá, pessoalmente, pelas sanções constantes do parágrafo anterior, a autoridade responsável pela infração ali prevista.

**§6º.** Nenhuma venda judicial de bem tombado na forma desta Lei será realizada sem prévia notificação à Secretaria Municipal de Cultura, não podendo ser expedido edital de praça, sob pena de nulidade, antes da resposta à notificação, a qual deverá ser feita dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**§7º.** Sob pena de sequestro pela Secretaria Municipal de Cultura e multa correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor e dobro no caso de reincidência, os bens móveis tombados nos termos da presente Lei não poderão sair dos limites do Município, salvo se destinados à exposição ou outra forma de intercâmbio cultural, em prazo não superior a 6 (seis) meses, a juízo da Secretaria respectiva.

**§8º.** No caso de furto, roubo, extravio ou destruição de bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento do fato a Secretaria Municipal de Cultura, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor.

**Art. 4º.** O proprietário de bem tombado, que não dispuser de recursos financeiros para nele realizar imprescindíveis obras de conservação e reparação, comunicará a Secretaria Municipal de Cultura a necessidade delas, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano que, em consequência, vier o bem a sofrer.

**§1º.** Recebida a comunicação e verificada a necessidade prevista neste artigo, a Secretaria respectiva providenciará o que entender necessário.

**§2º.** Se houver urgência ou inconveniência na realização das obras em proveito do bem tombado, a Secretaria Municipal de Cultura empreendê-las-á mediante simples notificação administrativa ao proprietário ou ocupante.

**Art. 5º.** Os bens tombados ficam sujeitos à permanente vigilância da Secretaria Municipal de Cultura, que poderá livremente inspecioná-los, mediante simples notificação ao proprietário ou ocupante, na forma do §2º do art.5º desta Lei.



P R E F E I T U R A  
**GRANJA**  
*Melhor para todos*

**Parágrafo único.** O proprietário ou ocupante que se opuser à inspeção prevista neste artigo sujeita-se à multa correspondente a 1% do valor de mercado do imóvel, sem prejuízo das demais sanções civis e penais decorrentes.

**Art. 6º.** Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados, para todos os efeitos, aos cometidos contra o Patrimônio do Município.

**Art. 7º.** Em qualquer caso poderá o Município desapropriar o bem tombado.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Cultura manterá, em quantos volumes se fizerem necessários, os seguintes livros nos quais inscreverá os tombamentos: a) Livro de Tombo Histórico e Etnográfico, destinado ao registro das coisas de interesse da História e da Etnografia; b) Livro de Tombo Artístico, destinado ao tombo das coisas de interesse das artes eruditas e folclóricas; c) Livro de Tombo Paisagístico, destinado ao tombo dos monumentos naturais, paisagens e locais existentes no Estado, de singular beleza ou de interesse turístico.

**Parágrafo único.** A Secretaria adotará nas inscrições dos Livros de que trata este artigo, os métodos aconselhados e racionais, em consonância com as normas adotadas pelo COEPA e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio de seu Secretário, manterá entendimentos com autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiásticas, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, objetivando manter cooperação mútua em benefício do patrimônio histórico e artístico do Município de Granja/CE.

**Art. 10.** Nenhum auxílio será pelo Município concedido para a intervenção e restauração de qualquer monumento sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 11.** Mediante provocação do proprietário, a Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, poderá sugerir ao Chefe do Poder Executivo, a anulação do tombamento de bens feito na conformidade da presente Lei, se houver para isso motivo relevante de utilidade ou interesse público, ou quando se provar que resultou de erro de fato quanto a sua determinante.

**Art. 12.** Constitui dever das autoridades municipais a comunicação à Secretaria Municipal de Cultura dos fatos de seu conhecimento, infringentes da presente Lei.



P R E F E I T U R A  
**GRANJA**  
*Melhor para todos*

**Art. 13.** Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Cultural, Histórico e Artístico, a Secretaria Municipal de Cultura enviará os resultados de suas averiguações ao Procurador-Geral do Município a fim de habilitar o Ministério Público a proceder contra os acusados.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo, mediante processo preparado pela Secretaria Municipal de Cultura, providenciará a celebração de convênios com a COEPA e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, para melhor coordenação das atividades relacionadas com os dispositivos desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/Ce, aos 21 dias do mês de novembro de 2018.

  
**AMANDA ARRUDA MENEZES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



P R E F E I T U R A  
**GRANJA**  
*Melhor para todos*

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**LEI Nº 1157/2018, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 21/11/2018 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

**INÊS REGINA ANGELIM DIAS DE VASCONCELOS**

**PROCURADORA GERAL ADJUNTA**